



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2024 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CERES-GO.

SANTÉ MÉDICA HOSPITALAR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 16.699.864/0001-83, com sede na Avenida Lorenzo, nº. 220, Qd. 05, Lote 20, Residencial Porto Seguro, Goiânia-GO, CEP nº. 74.366-115, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto por LINK HOME DISTRIBUIDORA LTDA. ME, já qualificada, consoante os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

A Peticionante é licitante do Pregão Eletrônico nº. 017/2024, cujo objeto é a aquisição de fórmulas pediátricas, fórmulas poliméricas e módulos de nutrientes para atender às necessidades do Fundo Municipal de Saúde, e, nesta condição, sagrou-se vencedora de determinados itens do referido certame.

Ocorre que, insatisfeita com o resultado, a empresa Recorrente, Link Home Distribuidora Ltda. ME, manifestou intenção de recorrer, na qual, em suas razões alegou que a Peticionante descumpriu com o edital licitatório, praticando fraude à licitação, por ter participado do certame na qualidade de microempresa/empresa de pequeno porte, quando não mais assim se classifica, haja

Av. Lorenzo, nº 220, Quadra 05, Lote 20, Residencial Porto Seguro - CEP 74366-115, Goiânia – GO
CNPJ: 16.699.864/0001-83

Telefone: (62) 3101-0443 – email: licitacao01@santedistribuidora.com.br

vista seu faturamento no ano anterior ter superado o limite máximo previsto na Lei Complementar 123/2006.

Veja os dizeres do Recurso:

“Ilma. Pregoeira, conforme se depreende dos documentos apresentados pela empresa SANTE MEDICA HOSPITALAR LTDA, onde a mesma utiliza de má fé para macular o processo licitatório em seu favorecimento.

Observa-se ao presente processo, houve a aceitação e habilitação da documentação da empresa ao referido certame hora apresentado em tempo hábil a proposta de preço, junto com toda a documentação PARA MICRO EMPRESA / EMPRESA DE PEQUENO PORTE.”

Pois bem. Não concordando com os argumentos expostos pela Recorrente, a Peticionante apresenta as presentes Contrarrazões.

Já de antemão, compete alegar que NÃO MERECE ATENÇÃO E PROVIMENTO O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA LINK HOME.

Isto, pois, diferentemente do que por ela alegado, inobstante ainda constar nos registros da Peticionante que ela se classifica como “empresa de pequeno porte”, **não fora nessa situação que esta participou do referido certame em tela.**

A Peticionante, de fato, dado o seu faturamento no ano de 2023, não mais de classifica como “empresa de pequeno porte”, tanto que seu desenquadramento dessa situação já fora solicitado aos órgãos competentes.

Contudo, justamente por não poder participar dos certames nessa condição, foi que participou da licitação em voga como empresa de grande porte, sem se beneficiar dos auxílios garantidos às empresas menores pela Lei Complementar nº. 123/2006 e Lei Ordinária nº. 4.133/2021.

Tanto assim o foi, Ilustre Pregoeiro(a), que a Peticionante não preencheu e nem entregou à Comissão de Licitação o Anexo VII do Edital Convocatório, no qual estipula o “MODELO DE DECLARAÇÃO EM REGIME DE TRIBUTAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.”

Ora, se não houve entrega da Declaração supra indicada por parte da Peticionante, tem-se mais do que óbvio de que esta não procurou ser reconhecida como “empresa de pequeno porte” e nem se beneficiar das facilidades legalmente tidas à estas.

Dito isso, vê-se, na verdade, que o Recorrente se pautou em uma premissa totalmente equivocada para interpor o seu recurso ora atacado.

Pretende ele retardar todo o andamento do presente certame baseando-se em uma situação fática inquestionavelmente inexistente, dando até mesmo a

entender que, apenas assim procede, haja vista não aceitar que perdeu a concorrência instaurada pela Ilustre Secretaria de Saúde de Ceres-GO.

A única verdade, Ilustre Pregoeiro(a), é que a Peticionante ofereceu os menores preços para os itens concorridos, venceu-os sem a interpretação de redução segundo as benesses dadas às microempresas e empresas de pequeno porte, e por tal razão merece ser mantida como vencedora da licitação.

Posto isso, merece total improvimento o recurso manejado pela empresa Link Home Distribuidora Ltda. ME.

Ademais, apenas para fins argumentativos, a Peticionante solicitou à plataforma licitatória BLL, semanas antes da realização do certame em tela, seu novel registro como empresa não mais enquadrante na qualidade de “empresa de pequeno porte”. Porém, conforme se é atestado pela resposta da aludida plataforma (e-mail anexo), por decisão da Administração fora resolvido que o desenquadramento se daria somente após a finalização de licitações ainda pendentes de resolução, participadas pela Peticionante na época em que, de fato, ainda se enquadrava como EPP.

Diga-se “apenas, para fins argumentativos”, Ilustre Pregoeiro (a), uma vez que tal fato de nada influi na assertiva decisão de manter a Peticionante como vencedora do certame em tela, afinal, o só fato dela não ter apresentado a Declaração constante no Anexo VII do edital convocatório, e de ter participado como empresa de grande porte na concorrência, já basta para a negativa de provimento do recurso da empresa Link Home.



Formalizando o pedido final, dessarte, a Peticionante requer o recebimento das presentes CONTRARRAZÕES como próprias e tempestivas e, mediante acurada análise, que não seja provido o recurso intentado pela empresa Link Home Distribuidora Ltda. ME.

Por conseguinte, requer seja a Recorrida mantida como vencedora dos itens participados e vencidos no presente certame e, ato conjunto, requer-se também a punição da Recorrente por inegável atitude de má-fé ao intentar o recurso ora contraditado, pelo que pede com arrimo aos artigos 7º da Lei nº. 10.520/2002, 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei 12.846/2013, e 155, incisos X e XI da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 23 de maio de 2024.

SANTÉ MÉDICA HOSPITALAR LTDA.